



## **ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO**

**PROCESSO: PL 364/2021**

**AUTORA: DEPUTADO JÚNIOR GEO**

**ASSUNTO: PL 364/2021**

**Parecer Jurídico nº 099/2021/PJA/AL**

**Sr. Procurador Geral,**

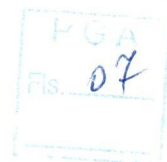
### **PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA**

Despacho da Relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha a esta Procuradoria, para emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei nº 364/2021, que altera a Lei nº 821/1996, que dispõe sobre a denominação de Logradouros, Obras, Estabelecimentos, Serviços e Monumentos públicos e dá outras providências.

Segundo a justificativa de fl. 03, “o único critério estabelecido pela legislação estadual é que não se pode atribuir nome de pessoa viva a qualquer bem público”, continua dizendo “apresento esta proposição a fim de estabelecer critérios para a população sintá-se, de fato, representada pelas denominações apresentadas pelos parlamentares”, “uma das disposições trazidas pela referida propositura é que o homenageado tenha prestado serviços relevantes à sociedade”.

### **COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

A Constituição da República consagra sistema federativo, outorgando aos Estados membros a prerrogativa de se organizarem administrativamente, com autonomia relativa, de acordo com seus interesses, observados o texto constitucional e legislação federal vigente.



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

O sistema federativo preconizado pela Constituição Federal avaliza tal entendimento:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição.

Art. 25. **Os Estados organizam-se** e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição (grifos nossos)

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva que essa autonomia administrativa atribuída aos Estados membros passa pela observância dos princípios e regras constitucionais e da legislação federal pertinente e de abrangência nacional.

Isto significa dizer que os Estados membros possuem autonomia administrativa limitada aos regramentos federais, principalmente às normas constantes da Constituição da República.

Ressalte-se que o art. 25, §1º da CRFB, dispõe que compete aos Estados as matérias que não são vedadas pela Constituição, ou seja, aos Estados cabe a competência suplementar de âmbito regional.

Cabe destacar que a matéria em debate não é de iniciativa privativa do Poder Executivo, portanto a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins tem liberdade para tratar do tema, conforme o art. 27 da Constituição do Estado do Tocantins.



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Dito isto, não existem óbices constitucionais e legais para a tramitação e debate do tema do PL 364/2021.

### CONTEÚDO NORMATIVO DA PROPOSIÇÃO

Inicialmente destacamos que não cabe a esta Procuradoria Jurídica analisar o mérito dos Projetos de Lei, salvo quando solicitado sobre um ponto específico da matéria. Cabe a este órgão apenas a análise da constitucionalidade e legalidade das proposições legislativas.

Sem obstáculo jurídico a sua tramitação, a proposição pode ter seu andamento natural.

Frise-se que o legislador está restringindo a denominação de Logradouros, Obras, Estabelecimentos, Serviços e Monumentos Públicos para pessoas que realmente tenham trabalhado em prol da população tocantinense ou tenham realizado atos notáveis.

### CONCLUSÃO

Tendo em vista o respeito às competências constitucionais e a separação de poderes o Projeto de Lei 351/2021, da forma que se apresenta está em consonância com os ditames legais, deve tramitar regularmente pela Comissão de Constituição Justiça e Redação

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do  
Estado do Tocantins**, em 05 de maio de 2021.

  
ALCIR RAINERI FILHO  
Procurador Geral da  
Assembleia Legislativa

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei **364/2021**  
**AUTOR:** Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**  
**ASSUNTO:** Altera a Lei nº 821, de 09 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a denominação de Logradouros, Obras, Estabelecimentos, Serviços e Monumentos Públicos e dá outras providências.  
**RELATOR:** Deputado **RICARDO AYRES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei 364/2021, de autoria do Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**, que “Altera a Lei nº 821, de 09 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a denominação de Logradouros, Obras, Estabelecimentos, Serviços e Monumentos Públicos e dá outras providências”

Aduz o autor que a presente propositura visa alterar a Lei nº 821, de 09 de fevereiro de 1996, para atribuir alguns critérios para a denominação de bem público, sendo que na Lei atual só tem o critério de não atribuir nome de pessoa viva.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria desta Casa houve por bem opinar que o Projeto de Lei está em consonância com os ditames legais, deve tramitar regularmente na CCJ.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Pois bem, passamos à análise



O presente Projeto visa alterar a Lei n° 821, de 09 de fevereiro de 1996, no entanto, esta Lei foi revogada pela Lei n° 3.775, de 11/01/2021, que “dispõe sobre a proibição de denominação de bens públicos, de qualquer natureza, e dá outras providências”, deste modo, a alteração deve ser realizada na nova Lei que normatizou o assunto.

Analisando a Lei atual (Lei 3.775/2021) verifica-se que só fixa o critério de não atribuir nome de pessoa viva e vedações na denominação, falta critérios e forma para a atribuição dos nomes de pessoas falecidas aos bens públicos.

Assim, quanto ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não há óbice à livre tramitação da propositura, no entanto, com o objetivo de adequação do texto à legalidade, proponho Substitutivo.

Ante o exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 364/2021, em conformidade com Substitutivo, anexo ao presente Parecer.

**É o PARECER.**

Sala das Comissões, em 07 de junho de 2021.



Deputado **RICARDO AYRES**  
Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 364/2021

Altera a Lei nº 3.775, de 11 de janeiro de 2021, que “Dispõe sobre a proibição de denominação de bens públicos, de qualquer natureza, e dá outras providências”.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 3.775, de 11 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Dispõe sobre a denominação de bens públicos, de qualquer natureza, e dá outras providências”. (NR)*

Art. 2º Acrescentam-se os art. 1º-A e art. 1º-B à Lei 3.775, de 11 de janeiro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 1-A. Poderão ser atribuídos nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras aos bens públicos, desde que:

I - a proposta seja acompanhada de:

- a) biografia e relação das obras e ações do homenageado;
- b) documento que comprove ser o homenageado pessoa falecida;
- c) documento referente ao bem público a ser denominado, expedido pelo órgão responsável, no qual conste que pertence ao Estado e está em condições de receber denominação, bem como sua exata localização;



d) abaixo-assinado com, no mínimo, 100 (cem) assinaturas de moradores da região atendida pela escola ou manifestação de apoio do Conselho de Escola, no caso de denominação de estabelecimento de ensino;

II - não haja outro bem público com o nome da mesma pessoa que se pretende homenagear;

III - o homenageado tenha prestado serviços relevantes à sociedade e, preferencialmente, tenha vínculos com o bem público a ser denominado e sua população circunvizinha;

Parágrafo único. Quando a denominação se referir a estabelecimento oficial de ensino, a proposta deverá obedecer ao seguinte procedimento:

I - será dada preferência a nome de educadora ou educador cuja vida se vincule de maneira especial à comunidade em que se situe a escola;

II - no caso de nome de personalidade que não tenha sido educadora ou educador, sua biografia deverá conter informações que estimulem os educandos ao estudo;

III - os estabelecimentos oficiais de ensino promoverão, anualmente, a comemoração festiva da data de nascimento de seu patrono, divulgando sua vida e obra, a fim de que seu exemplo possa influir na conduta dos educandos.

Art. 1º-B É vedada a alteração de denominação de bens públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

9

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos bens públicos e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação dos bens públicos atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 07 de junho de 2021.



**Deputado RICARDO AYRES**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

## DESPACHO

Concedo Vista ao(a) Deputado(a) *Jorge Frederico*,  
referente ao(a) *Pl* n.º *364/2021*, pelo prazo regimental de  
..... horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do  
Regimento Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, hs. *08 de julho* de 2021.

  
Deputado **RICARDO AYRES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação